



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 044, de 28 de setembro de 1970

*Altera a tarifa de Valores em Trânsito em
Mãos de Portador - Riscos Diversos*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea “c”, do Decreto- lei n° 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando os termos dos ofícios IRB n° 7 e DT n° 760 de 3 de janeiro e 19 de setembro de 1968, respectivamente, e, tendo em vista os pareceres da CERDTRV, constantes do processo SUSEP - 18.099/68,

RESOLVE:

1 – Aprovar as seguintes alterações a serem introduzidas nos artigos 2º, 8º e 10, da Tarifa de Valores em Trânsito, em Mãos de Portador, aprovada pela Circular SUSEP n° 50, de 10.12.68.

I) No artigo 2º

a) alterar a redação do item 2.1, para:

“2.1 – Qualquer que seja a importância segurada, o limite de remessa por um só portador será de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), admitindo-se, entretanto, o transporte de até Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por um só portador, desde que Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) sejam em cheques nominativos ou títulos nominativos.

Em qualquer caso, será obrigatoriamente aplicada a cláusula 101 ou 102 do art. 10”;

b) eliminar os itens 2.2 e 2.3.

II) No artigo 8º

a) alterar a expressão “percurso urbano e suburbano”, do item 8.1, para “percursos dentro do mesmo Município”; e

b) incluir no item 8.2, entre parênteses, após “outros percursos” a expressão “(intermunicipais ou interestaduais)”.

III) No artigo 10

a) alterar a redação da cláusula 101 para:

“**Cláusula 101** - Limite de valor transportado por um só portador (aplicável aos seguros não abrangendo viagem aérea):”

“Tendo em vista o disposto na alínea **d** do item 6.11 das Condições Especiais desta apólice, fica entendido e concordado que nenhuma remessa de valor superior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) será feita por um só portador, admitindo-se, entretanto, o transporte de até Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) desde que Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) sejam em cheques nominativos ou títulos nominativos. Em caso de inobservância do disposto acima, o segurado perderá o direito a qualquer indenização por sinistro ocorrido com a referida remessa.”

b) alterar a redação da cláusula 102 para:

“**Cláusula 102** – Limite do valor transportado por um só portador (aplicável aos seguros abrangendo viagem aérea):”

“Tendo em vista o disposto na alínea d do item 6.11 das Condições Especiais desta apólice, fica entendido e concordado que nenhuma remessa de valor superior a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) será feita por um só portador, admitindo-se, entretanto, o transporte de até Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), desde que Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), sejam em cheques nominativos, ou títulos nominativos. Em caso de inobservância do disposto acima, o segurado perderá o direito a qualquer indenização por sinistro ocorrido com a referida remessa.”

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, fica dispensada a exigência acima, exclusivamente durante o percurso aéreo (entendendo-se como tal aquele compreendido entre o portão de embarque do aeroporto de origem e o de desembarque do aeroporto de destino, desde que observadas as seguintes condições:

a) não estarão abrangidos pela cobertura do seguro os riscos de furto, apropriação indébita e estelionato;

b) os percursos de ou para cada aeroporto deverão obedecer o disposto no parágrafo anterior.

2 – A presente Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ FRANCISCO COELHO
Superintendente